

Bento Gonçalves, 16 de dezembro de 2021.

Ma.Táisa Trevisan
Engenheira Ambiental

À
Atuaserra
Em atenção: Município de Vila Maria- Parque Municipal do Maringá

A presente resposta tem por intuito analisar as questões ambientais nas intervenções proposta no Parque Municipal do Maringá.

Em resposta ao COMTUR, considera-se:

Em relação *a infraestrutura de trilhas*, deve atentar para:

A Resolução CONSEMA nº 408/2019 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

Desta forma, a resolução estabelece que: SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA ABERTURA DE **TRILHAS E PICADAS** COM ATÉ 1,5 m LARGURA, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE **NÃO necessita de licenciamento em todos os portes.**

10860,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA ABERTURA DE TRILHAS E PICADAS COM ATÉ 1,5 m LARGURA, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Comprimento (m)	Baixo	todos os portes					
----------	---	-----------------	-------	-----------------	--	--	--	--	--

Em relação a construção de pontes, estradas, decks, corrimões e guarda-corpo, ressalta-se que:

O Código Florestal Brasileiro lei 12. 615 de 25 de maio de 2012, estabelece no artigo 3ª, II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a *função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

Desta forma, as intervenções propostas pela Plena Turismo e Serviços Ltda, devem seguir os requisitos legais necessários a serem cumpridos para implementação.

O Código Florestal Brasileiro, traz em seu artigo 4º as considerações de a Área de Preservação Permanente.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



ATUA SERRA
INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIONAL
SERRA GAÚCHA - DESTINO UVA E VINHO

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
 - a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

O parecer da Plena Turismo e Serviços LTDA cita que o Parque Maringa abriga uma espécie ameaçada de extinção. Desta forma, é necessário considerar o artigo 6º da lei 12. 615 de 25 de maio de 2012.

art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- IV - *abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;*
- V - *proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;*

Considerações finais

Sugere-se que o sejam listados todos os requisitos legais para as intervenções proposta no Parque Maringa, uma vez que, estas devem impactar diretamente no licenciamento ambiental e operação do Parque.

Ainda como sugestão, seria importante trocar experiências com a Prefeitura Municipal de Farroupilha quanto o licenciamento do Salto Ventoso.

Por fim, entende-se que a Educação Ambiental contribuía para um processo de aprendizagem Social, promova uma consciência ética e questione o atual modelo de desenvolvimento e desperte uma visão crítica, sendo assim, a mesma pode servir de medida compensatória nas intervenções do Parque Maringa.

Para consulta:

Para conhecimento: o ICMBIO, possuiu um manual para sinalização de trilhas em Unidades de Conservação.

<https://mapas.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9656-icmbio-lanca-manual-de-sinalizacao-de-trilhas>

Taisa Trevisan



ATUASERRA
INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIONAL
SERRA GAÚCHA - DESTINO UVA E VINHO

Graduada em engenharia ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (2011). cursando pós- graduação em engenharia de segurança do trabalho pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrado Profissional em desenvolvimento e sustentabilidade pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS). Tem experiência na área de engenharia sanitária, com ênfase em resíduos sólidos, domésticos e industriais. Atualmente trabalha como Assessora na área ambiental

Tárisa Turian